



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO**



Memorando nº 020/GABVRM

Vilhena/RO, 15 de dezembro de 2020.

**À Diretoria Legislativa.**

**Assunto:** Reencaminhamento do Projeto de Lei n.º 5.269/2017.

Reencaminho o Projeto de Lei n.º 5.269/2017 com as alterações sugeridas e solicito sua inclusão em pauta para deliberação plenária.

Atenciosamente,

Vereador Rafael Maziero  
**2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 15/12/2020

Hora 11:56

leandro



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO**



**PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017**

\* CRIA O SELO ANTICORRUPÇÃO.

**LEI:**

**Art. 1º** É criado o Selo Anticorrupção, que será concedido pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas que adotarem o Programa de Integridade.

**§ 1º** O Selo Anticorrupção atestará a qualidade do Programa de Integridade, para fins de aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, e terá a validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado a pedido da pessoa jurídica interessada.

**§ 2º** A renovação do Selo Anticorrupção só será concedida se atestada a qualidade do Programa de Integridade no período em que foi concedido.

**Art. 2º** O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética de conduta, políticas e diretrizes com objetivos de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

**Art. 3º** Para a concessão do Selo Anticorrupção, a pessoa jurídica deverá comprovar, por meio de relatórios, a existência e a aplicabilidade dos parâmetros previstos no artigo 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, zelando pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

**Parágrafo único.** A comprovação poderá abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

**Art. 4º** A avaliação do Programa de Integridade, para fins da manutenção do Selo Anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação nos relatórios, e ser atestada pelo Poder Executivo a cada 03 (três) meses, a partir da data em que for concedida a certificação de qualidade.

**§ 1º** O Selo Anticorrupção considerará o grau de adequação do Programa de Integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 15 de dezembro de 2020.

Vereador Rafael Maziero





## JUSTIFICATIVA



PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de "compliance", chamados na lei brasileira de programas de integridade.

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pela Municipalidade, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do "compliance" instituindo um selo anticorrupção que o Município de São Paulo conferiria às empresas que se alinhassem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420 que regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pelo prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências, enquanto inexistir decreto municipal dispondo a respeito do programa de integridade.

Em verdade, a proposta de lei em comento visa adotar os mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos artigos. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15, e estabelece que os programas de integridade sejam avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específicos.

Entendemos ser importante mecanismos que visam estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção que, neste momento, tanto assola a Nação.

Câmara de Vereadores, 15 de dezembro de 2020.

Vereador Rafael Maziero